



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004944-61.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são apelados NOBURU TAKEUTI, CYNTHIA YURI TAKEUTI e WALTER YUJI TAKEUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1004944-61.2024.8.26.0010

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Noburo Takeuti e outros

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.532

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES. *Inconformismo da operadora do plano de saúde contra sentença de procedência, para manter os apelados como dependentes do titular da apólice. Não cabimento. Alcance da idade-limite há cerca de duas décadas, expressivo lapso temporal em que os apelados permaneceram usufruindo dos serviços e adimplindo as mensalidades sem qualquer oposição. Rompimento contratual que se dá em ofensa à boa-fé objetiva, diante da legítima expectativa do consumidor à manutenção contratual, e caracteriza a vedada conduta de “venire contra factum proprium”. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Noburo Takeuti e outros em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, julgada procedente pela r. sentença de fls. 156/159, cujo relatório adoto, para declarar “*que os autores-beneficiários Cynthia e Walter fazem jus a permanecer usufruindo do seguro-saúde independentemente de dependência econômica em relação ao autor Noburu, e condeno a entidade-ré a se abster de rescindir o contrato sob o fundamento de ausência de dependência econômica, sob pena de multa por (eventual) descumprimento a ser oportunamente arbitrada, ficando confirmada a tutela provisória (fls. 45/46) e resolvido o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios das Patronas dos autores arbitrados em 10% (dez por cento) do valor (atualizado monetariamente pela tabela prática do*

TJSP) atribuído à causa.”

Apela a ré (fls. 162/173). Busca a improcedência da ação e pauta-se na licitude da exclusão dos dependentes apelados do plano de saúde, diante da ausência de comprovação de dependência financeira, uma vez superada a idade-limite de 21 ou mesmo 24 anos, sobretudo porque devidamente notificados. Defende a inaplicabilidade dos institutos da “supressio”, “surrectio”.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/189)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apura-se que os apelados, dependentes do titular da apólice, alcançaram a idade-limite de 24 anos há considerável interregno, pois hoje contam com 44 e 45 anos.

Ao longo desse expressivo lapso temporal, a operadora do plano de saúde recebeu a contraprestação e forneceu seus serviços, sem qualquer oposição, de modo que, transcorridas cerca de duas décadas desde o alcance da idade-limite – 21 ou 24 anos –, a abrupta rescisão contratual nesta oportunidade ofende a boa-fé objetiva, vale dizer, a legítima expectativa do consumidor quanto à manutenção contratual, e caracteriza a vedada conduta de “venire contra factum proprium”.

Nesse passo, verificada a inércia da seguradora por longo lapso temporal, de rigor a manutenção da avença.

Em casos assemelhados, decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. Sentença que julga improcedente o pedido de manutenção de beneficiária dependente no contrato de plano de saúde. Insurgência das autoras, mãe titular e filha dependente. Acolhimento. Exclusão da dependente por perda da elegibilidade, muito embora tenha se mantido no plano pelo lapso temporal de mais de uma década após os 24 anos de idade. Prolongada inércia

da apelada que enseja a legítima expectativa de manutenção do vínculo contratual. Conduta abusiva reconhecida, com fundamento na vedação ao "venire contra factum proprium" e configuração de "supressio". Violação da boa-fé e da função social do contrato. Sentença reformada, com julgamento de procedência do pedido e inversão dos ônus sucumbenciais. APELO PROVIDO. (Apelação nº 1109092-47.2024.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ação proposta pelas beneficiárias em face da seguradora. Sentença de procedência que determinou a reintegração da coautora Pauline como beneficiária do plano de saúde do qual a coautora Monika é titular, bem como a manutenção do contrato em seus exatos termos. Insurgência da operadora ré. Não acolhimento. Autora que permaneceu como dependente no plano de saúde de sua genitora, a titular do contrato. Exclusão promovida pela operadora sob fundamento de cláusula contratual que fixa como idade limite para permanência como dependente os 24 anos. Medida adotada pela operadora mais de uma década após a autora atingir a idade limite, configurando comportamento contraditório. O não exercício da prerrogativa contratual, por período tão prolongado, gerou na beneficiária uma legítima expectativa de direito quanto à continuidade do vínculo contratual. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação nº 1061488-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/12/2024).

Assim, há de ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator